



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079860-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados CAFIPI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE CAFÉ E CEREAIS LTDA - ME, SIDNEY MAGALHÃES ATHAYDE JUNIOR e GABRIELA F. SILVA ATHAYDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53790

AGRAVO DE INSTRUMENTO : 2079860-45.2025.8.26.0000

COMARCA: ESPIRITO SANTO DO PINHAL

AGRAVANTE(S): ITAÚ UNIBANCO S/A

**AGRAVADO(S) : CAFIPI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE
CAFÉ E CEREAIS LTDA – ME E OUTROS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. Suspensão de ofício do processo pelo prazo de 1 ano, em razão da não localização de bens do devedor. Recurso do exequente. Acolhimento. Execução se processa no interesse do credor. Impossibilidade de se determinar sua suspensão antes de esgotadas as buscas pelo patrimônio dos devedores. Existência de diligências pendentes quando da suspensão. Decisão prematura. Reforma necessária. RECURSO PROVIDO.

ITAÚ UNIBANCO S/A interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 596/597), proferida na execução de título judicial proposta contra **ALIFI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE CAFÉ E CEREAIS LTDA - ME, SIDNEY MAGALHÃES ATHAYDE JUNIOR e GABRIELA F. SILVA ATHAYDE**, que em razão da não localização de bens dos devedores, determinou de ofício a suspensão do processo pelo prazo de um ano (art. 921, § 1º, do CPC).

Sustenta, em síntese, ser incabível a providência porque não esgotados todos os meios de localização do patrimônio dos devedores (pesquisa SNIPER, DECRED, DIMOB, DIMOF, DOI E DITR via INFOJUD, não foi pleiteada a penhora de faturamento, etc.). Ressalta, inclusive, que havia recolhido custas para a realização de penhora *on line* (teimosinha) e pesquisa pelo RENAJUD e INFOJUD, quando foi proferida a decisão, diligências que só podem ser realizadas mediante intervenção judicial.

Considera que a decisão é prematura e ofende o princípio da cooperação recíproca (fls. 01/14).

O efeito suspensivo foi concedido.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte agravada, pois não constituiu advogado nos autos.

Trata-se de execução de sentença de ação monitória, objetivando o pagamento de R\$ 1.273.703,89.

Na hipótese, a suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, III, CPC/2015, revela-se incabível.

A execução se processa em benefício do credor (CPC, art. 797) e é necessário que se esgotem as diligências para a localização de bens passíveis de penhora antes que se possa proceder a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III, do CPC.

No caso, o último requerimento do agravante foi o de expedição de ofícios pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 585/586), tendo o Juízo ordenado o recolhimento das custas necessárias (fls. 587).

Não obstante o pagamento efetivado (fls. 592/595), determinou de ofício o Magistrado a imediata suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com remessa dos autos ao arquivo.

Nitidamente, a medida se revela prematura, pois a parte credora não se mantém inerte e não se esgotaram as diligências tendentes à localização de patrimônio penhorável da parte devedora.

Nessas circunstâncias, de rigor a reforma da r. decisão.

No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu os pedidos do Exequente e determinou o arquivamento de ofício em caso de insuficiência de bens. Expedição de ofícios . Investigação sobre a relação jurídica do devedor com eventuais empregadores ou instituições para as quais presta serviço. Possibilidade. Incabível, porém, a imediata constrição de possíveis créditos, pelo risco de constituírem verbas de caráter alimentar (CPC, art. 833, IV) . Determinação de suspensão do processo de ofício por ausência de bens penhoráveis. Parte que não encerrou os expedientes de buscas por patrimônio penhorável do devedor e nem se mostrou desidiosa nesse sentido. Execução que se promove no interesse do credor. Não esgotamento das diligências para localização de bens, o que não se justifica a determinação de suspensão de ofício do processo Exegese do art . 921, III, do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20230257120248260000 Penápolis, Relator.: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 16/07/2024, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/07/2024).

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator